

**EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 22-B da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 22-B. Os hospitais, clínicas e demais estabelecimentos assistenciais deverão comunicar ao Conselho Regional de Medicina competente a ocorrência de eventos adversos graves relacionados à atuação profissional médica, conforme critérios definidos em resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º A comunicação terá finalidade exclusivamente fiscalizatória e de proteção da sociedade.

§ 2º A comunicação não constitui reconhecimento de culpa do profissional envolvido nem substitui a apuração ética regular.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Eventos adversos graves podem revelar falhas sistêmicas, deficiências assistenciais ou condutas profissionais incompatíveis com o adequado exercício da Medicina. O conhecimento tempestivo dessas situações contribui para o aprimoramento da fiscalização ética e para a proteção dos pacientes.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**

